

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000585026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0050109-26.2003.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes FABIANA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), FLÁVIO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e FÁBIO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 25 de setembro de 2013.

Lino Machado RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão nº 0050109-26.2003.8.26.0224

Apelantes: Fábio Gomes da Silva; Flavio Gomes da Silva;

Fabiana Gomes da Silva

Apelada: Viação Itapemirim S.A.

Comarca: Guarulhos (8ª Vara Cível)

Juiz: Márcia Blanes

VOTO Nº 22.536

Acidente de trânsito ?Ação reparatória de danos morais julgada improcedente ?Arguições de que transação não produz efeito quanto aos autores e inocorrência de litigância de má-fé.

De acordo com entendimento do STJ, inexiste solidariedade entre os parentes, de sorte que a transação feita por esposa e mãe das vítimas com a ré não faz desaparecer o direito à indenização dos demais autores, filhos e irmãos dos extintos, em face da independência da relação de parentesco. - A quantificação da indenização por dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes.

Apelação provida.

Vistos.

A r. sentença de fls. 315/318 julgou improcedente ação de reparação de danos morais fundada em acidente de trânsito, condenados os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa (valor da causa: novecentos e sessenta mil reais, ver fl. 40), com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Os autores foram também

S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenados a multa de dez por cento do valor da causa por litigância de má-fé. Apelação dos autores. Arguem que a transação não produziu efeitos em relação a eles. Arguem também inocorrência de litigância de má-fé. Sem contrarrazões (fl. 336).

É o relatório.

A ação foi julgada improcedente porque reconhecida a ilegitimidade ativa da coautora Fabiana, que recebeu indenização e deu quitação geral (fl. 176). Quanto aos demais coautores, foram considerados parte ilegítima porque transacionaram outorgando quitação à ré. Em relação às vítimas Josefa Gomes da Silva e Joelma Gomes da Silva, os autores, renunciaram a indenizações a título de dano moral (ver escritura pública de transação e quitação, copiada à fl. 176). Em relação ao falecimento da menor Juliane Gomes da Silva, somente Dilermando Alendrino da Silva, pai dos autores, e Joselito Gomes da Silva, pai da menor, e Sebastiana Roseno da Silva, bisavó da menor, transacionaram (ver documentos copiados a fls. 178, 179 e 183).

Razão assiste aos apelantes no que tange ao direito de serem indenizados pela perda da menor Juliane. Nesse sentido o acórdão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 330.288/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, de onde se extrai o seguinte trecho: "V. Não há solidariedade entre os parentes, de sorte que a transação feita por esposa e mãe das vítimas com a ré não faz desaparecer o direito à indenização dos demais autores, filhos e irmãos dos extintos, em face da independência da relação de parentesco". No caso sob exame, há provas nos autos de que a perda da menor afetou a vida dos apelantes. A perícia psicológica, no relatório de fl. 307, concluiu que a coautora Fabiana e seu irmão Flávio necessitam de

S T P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamento psicológico a fim de superar os traumas sofridos e prevenir riscos maiores ao bem estar da família (último parágrafo). Consta também do relatório que, segundo relato de Fabiana, seu irmão Flávio, que fez o reconhecimento dos corpos, desenvolveu distúrbios emocionais, vindo ele a desaparecer posteriormente. Fabiana também relatou cuidar da menor à época dos fatos, uma vez que sua irmã trabalhava fora. O convívio de Fabiana e seus irmãos com a pequena Juliane está retratado nas fotos de fl. 79/84 e 87/90. A interrupção brusca de tal convivência pelo evento danoso, agravada pelas sequelas psíquicas da dor da perda, comprovada por perícia técnica, já basta para que os apelantes façam jus a indenização por danos morais.

A quantificação da indenização por dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes. Por tais critérios, a indenização estará bem fixada na quantia de vinte e cinco mil reais para cada um dos apelantes.

A cobrança de indenização em relação às demais vítimas, considerada a transação documentada à fl. 176, não faz dos apelantes litigantes de má-fé, razão pela qual fica afastada a multa de de dez por cento do valor da causa.

Por conseguinte, dou provimento à apelação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de vinte e cinco mil reais para cada um, quantia essa sujeita desde a data do acórdão à incidência de correção monetária conforme à Tabela Prática desta Corte e de juros moratórios, estes contados desde a citação. A ré arcará com



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

metade das custas e despesas processuais e nenhuma das partes é condenada ao pagamento de honorários advocatícios à outra. A metade das custas cabível aos autores não pode ser cobrada por serem eles beneficiários da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica